

NANOEMPREENDEDORISMO E TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

NANO-ENTREPRENEURSHIP AND WORK ON DIGITAL PLATFORMS

Alexandre Magno Morais Batista de Alvarenga¹

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade verificar se os trabalhadores que laboram em plataformas digitais podem ser enquadrados como nanoempreendedores. Para tanto, serão expostos os conceitos de empresa e empresário, com ênfase no Microempreendedor Individual (MEI), que mais se aproxima da figura do nanoempresário, instituída pela recente Reforma Tributária, bem como as características básicas da relação de trabalho em plataformas digitais. A partir daí, será analisado se este trabalhador pode ser classificado como nanoempresário.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho em plataformas digitais; nanoempreendedor.

ABSTRACT: *This paper aims to verify if the workers on digital platforms can be classified as nano-entrepreneurs. To this end, it will be discussed the concepts of company and entrepreneur, with an emphasis in the Individual Microentrepreneur (IME), which is closer to the figure of nano-entrepreneur, created by the recent Tax Reform, and the basic characteristics of labour relationship on digital platforms. Then it will be analysed if this worker can be classified as a nano-entrepreneur.*

KEYWORDS: *work on digital platforms; nano-entrepreneur.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Do conceito de empresário; 2.1 Do microempreendedor individual (MEI) e do nanoempresário; 3 Do trabalho em plataformas digitais; 4 Do enquadramento do trabalhador em plataformas digitais como nanoempreendedor; 5 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

Tramitam no Supremo Tribunal Federal algumas ações em que se discute, em síntese, se o trabalhador que labora em determinadas plataformas digitais, como Uber, iFood, etc., é ou não empregado. Tal controvérsia ocorre em diversos países, com posições diversas acerca da caracterização ou não de tais trabalhadores como empregados. Na Holanda, por exemplo, eles são tidos como empregados, enquanto na Califórnia (EUA), após sinalização inicial no mesmo sentido, restou definido que eles não teriam tal condição.

1 *Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; mestrando em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho – Uninove; procurador do trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2919276393796650>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-4121-1785>. E-mail: alexandre.alvarenga@mpt.mp.br.*

As alegações das plataformas digitais para negarem o vínculo de emprego são as mais diversas, desde a ausência de controle sobre a atividade dos trabalhadores, funcionando as plataformas como meras intermediadoras, até o fato de que os serviços executados por eles não se enquadrariam em sua atividade finalística, pois seriam apenas empresas de tecnologia. Dentre essas alegações, recentemente uma plataforma digital² alegou que os trabalhadores que utilizam a plataforma seriam nanoempreendedores, figura jurídica criada pela recente reforma tributária, que teria trecho expresso neste sentido.

Assim, pelo presente artigo, buscaremos analisar, a partir dos conceitos de empresa e empresário, com ênfase na figura do Microempreendedor Individual (MEI), se de fato tais trabalhadores podem ser classificados como empreendedores e, especificamente, nanoempreendedores. A partir de tais conceitos, iremos analisar se eles podem ser aplicados às relações de trabalho exercidas por meio de plataformas digitais.

2 Do conceito de empresário

O Código Civil, em seu art. 966, define empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Assim, conforme a lição de Edílson Enedino das Chagas (2015, p. 79), para que se defina se a atividade a ser exercida é própria de um empresário, devem estar presentes os seguintes requisitos: objetivo de lucro, organização da atividade pelo agente, profissionalização e finalidade de produção ou troca de bens ou serviços.

Além dos requisitos objetivos, Fábio Ulhoa Coelho (2019, p. 127) elenca alguns requisitos subjetivos do empresário: capacidade civil, de modo que os incapazes não podem ser empresários, bem como ausência de impedimentos legais específicos. Assim, o falido não pode ser empresário enquanto não for reabilitado, o estrangeiro não pode exercer algumas atividades empresariais específicas, etc.

Deste modo, para que se possa definir alguém como empresário é necessário que este preencha os requisitos objetivos e subjetivos para ser enquadrado como tal, conforme acima exposto.

2 Conforme *Uber apresenta nova tese ao STF e afirma que motoristas são “nanoempreendedores”*. Disponível em: <https://www.fetraconspar.org.br/index.php/noticias/noticias/29562-uber-apresenta-nova-tese-ao-stf-e-afirma-que-motoristas-sao-nanoempreendedores>. Acesso em: 21 nov. 2025.

2.1 Do microempreendedor individual (MEI) e do nanoempresário

A figura do Microempreendedor Individual (MEI) foi criada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008³, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa). De acordo com o art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, o MEI foi inicialmente definido da seguinte forma:

Art. 18-A. *Omissis*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Atualmente a definição legal foi alterada no sentido de elevar a receita anual bruta para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), além de permitir que o empreendedor que exerça atividade rural ou ligada ao extrativismo, independente da receita anual, possa ser enquadrado como microempreendedor individual.

Já a figura do Nanoempresário foi instituída pela recente Reforma Tributária (Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro do corrente ano). O art. 26, inciso IV, da referida lei dispõe sobre o nanoempreendedor da seguinte forma:

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

[...]

IV – nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A observado ainda o disposto nos §§ 4º e 4º-B do referido artigo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime.

Portanto, verifica-se que o nanoempreendedor é uma espécie de MEI cuja diferenciação se dá apenas pela receita bruta auferida, substancialmente menor. E ambos são espécies de empresário, cujo conceito encontra-se definido pelo art. 966 do Código Civil. Deste modo, além dos requisitos específicos citados

3 BRASIL. Planalto. *Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

pela legislação tributária, devem tanto os microempreendedores individuais quanto os nanoempreendedores preencher os requisitos previstos na legislação pátria para que possam ser qualificados como empresários.

Fixadas estas premissas, passamos a uma breve definição do que seriam os trabalhadores em plataformas digitais, categoria que vem crescendo substancialmente nos últimos anos nas relações de trabalho, em decorrência da evolução tecnológica que vem sendo experimentada nos últimos anos, com um grande número de serviços oferecidos por meio de aplicativos, que conectam os clientes e os profissionais disponíveis, auferindo lucros por meio do que seria, em princípio, mera intermediação, mas difere desta pelo regramento existente, característico do trabalho subordinado.

3 Do trabalho em plataformas digitais

Considera-se o trabalho em plataformas digitais como sendo aquele intermediado por aplicativo específico. Os trabalhadores são cadastrados como prestadores de serviços junto à empresa que opera o aplicativo, empresa esta que recebe as demandas dos clientes dos serviços oferecidos pelos prestadores e repassa as demandas a estes, recebendo parte do valor pago pelos clientes em decorrência de sua intermediação.

E como nova relação jurídica, há grande controvérsia acerca da existência ou não de relação de trabalho, ou seja, se os profissionais são prestadores de serviços (relação jurídico-civil) ou trabalhadores (relação jurídico-trabalhista) e, em especial, se há subordinação entre o trabalhador por aplicativos e a empresa que os opera, ou seja, se os trabalhadores por aplicativos são ou não empregados das empresas que operam tais aplicativos.

Inicialmente, as empresas que operam os aplicativos sustentavam a inexistência de relação de emprego em duas premissas: que os prestadores de serviços possuem liberdade para recusar serviços oferecidos e flexibilidade de jornada, caracterizando-se como autônomos; e que sua atividade seria apenas a de conectar prestadores de serviços e seus clientes, recebendo apenas pela intermediação realizada.

Com a edição da Lei Complementar nº 214/2025⁴, que criou a figura do nanoempreendedor, passou a ser adotada, conforme já mencionado, a tese de que os trabalhadores em plataformas digitais se enquadrariam em tal categoria. Referida alegação encontraria respaldo no § 10 do citado art. 26 da mencionada lei, que assim dispõe:

4 BRASIL. Planalto. *Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

Art. 26. *Omissis*

§ 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens intermediado por plataformas digitais 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido.

Deste modo, como a legislação menciona expressamente que o prestador de serviços intermediado por plataformas digitais pode ser enquadrado como nanoempreendedor, automaticamente eles deveriam ser considerados como tais, segundo as empresas que operam tais plataformas. Contudo, tal enquadramento se dá dessa forma, a afastar de maneira peremptória a existência de relação de trabalho? Entendemos que não, conforme será exposto a seguir.

4 Do enquadramento do trabalhador em plataformas digitais como nanoempreendedor

A despeito do dispositivo legal acima mencionado, que vem sendo citado pelas empresas que operam as plataformas digitais, pensamos que o enquadramento do trabalhador em plataformas digitais como nanoempreendedor merece uma breve reflexão.

Recentemente, a Uber apresentou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) indicando a existência de fato novo, que seria a recente aprovação da Reforma Tributária e, em especial, da Lei Complementar nº 214/2025. De acordo com a petição apresentada⁵, argumentou-se, em síntese, que:

O art. 26, IV, da LC nº 214/2015 cria a figura do nanoempreendedor e deixa claro que ele não será contribuinte do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). O § 10, a seu turno, explicita que poderá ser enquadrada como nanoempreendedor a “pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens intermediado por plataformas digitais” que tiver auferido renda até determinado percentual... Além de reforçar a premissa anterior, no sentido de que as plataformas digitais funcionam apenas como intermediárias, a nova previsão legislativa também confirma que quem de fato presta o serviço de

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.446.336*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6679823>. Acesso em: 21 nov. 2025.

transporte é o motorista parceiro. E, mais do que isso, que o faz na condição de pessoa física e nanoempreendedor.

Portanto, segundo o Uber, o prestador de serviços é o motorista parceiro, que o faz na qualidade de nanoempreendedor, enquanto a empresa limita-se a atuar como intermediária entre prestadores de serviços e clientes, repetindo tese já apresentada anteriormente, e não apenas no Brasil, visto que, em ações trabalhistas que sofreu na Holanda⁶, sustentou o mesmo argumento, sem o êxito que vem obtendo, até o momento, em nosso país.

Entendemos que tal conclusão, contudo, se apresenta, no mínimo, precipitada, pois para que um trabalhador seja enquadrado como nanoempreendedor se faz necessário verificar se ele preenche, de fato, os requisitos previstos em nossa legislação para ser considerado empreendedor, o que deve ser verificado não apenas em relação aos motoristas da Uber, mas em relação a qualquer trabalhador.

Conforme mencionamos acima, o nanoempreendedor é conceituado como espécie de microempreendedor individual (MEI), que por sua vez é uma espécie de empresário individual. Assim, ambos são espécies de empresários, de modo que, para se verificar se um prestador de serviços é empresário, devem ser analisados os requisitos para que se considere alguém como tal. E estes são, reitere-se, os seguintes:

- a) atividade profissional;
- b) finalidade de produção ou troca de bens ou serviços;
- c) objetivo de lucro;
- d) organização da atividade pelo próprio agente, ou seja, pelo empresário.

Sem tais requisitos objetivos, entendemos não ser possível caracterizar uma atividade como empresarial, e seu agente, como empresário, ainda que como micro ou nanoempreendedor. Se o agente não atua profissionalmente, não tem em sua atividade a finalidade de lucro, nem organiza seu próprio negócio, não é, em nossa opinião, empresário.

E o trabalhador em plataformas digitais, sem dúvida, exerce atividade profissional, com intuito de auferir renda e finalidade de prestar serviços. Porém, ele não organiza, em absoluto, seu trabalho, que é feito pela plataforma digital.

E tal organização não se resume apenas à intermediação entre clientes e prestadores de serviços, feita pela plataforma digital. A plataforma impõe

6 Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/uber-perde-batalha-judicial-na-holanda-sobre-direitos-dos-motoristas-2#:~:text=trabalhista%20dos%20motoristas%20de%20t%C3%A1xi%2C%20informou%20um,a%20um%20pagamento%20atrasado%E2%80%9D%2C%20disse%20o%20tribunal.> Acesso em: 19 dez. 2025.

diversas regras que, em conjunto, deixam claro quem, de fato, organiza os serviços. Em artigo sobre o tema, Rodrigo de Lacerda Carelli (2020, p. 98) elenca algumas das atividades exercidas, por exemplo, pelas plataformas digitais de transporte de passageiros que vão além da mera intermediação:

em relação às plataformas de transportes de passageiros...
1) realiza estrito controle dos automóveis que realizam o serviço final, não somente impondo seus requisitos como fazendo vistorias nos veículos; 2) realiza rígido controle dos motoristas que prestam o serviço de transporte, inclusive concedendo treinamento, reciclagem e submetendo-os a testes toxicológicos; 3) impõe unilateralmente o preço do serviço de transporte, tendo como abordagem de negócio oferecer serviço de transporte mais barato; 4) monitora a todo momento a prestação do serviço de transporte por geolocalização; 5) exige autorização prévia para a prestação do serviço pelo motorista, como no caso de longas distâncias; 6) determina o trajeto a ser realizado pelo motorista; 7) mantém setores criados para a qualidade e segurança na prestação do serviço de transporte; 8) oferece serviços de transporte corporativo a empresas e não clientes individuais diretos, vendendo seu serviço como de transporte e permitindo aos clientes corporativos o monitoramento das viagens; 9) fornece diretamente insumos para a prestação dos serviços de transporte, como garrafas personalizadas com a logomarca da empresa; 10) realiza rígido controle da qualidade de prestação de serviços por meio dos motoristas, por meio das avaliações unilaterais realizadas por seus clientes.

Assim, o que se verifica é que a atividade não é organizada pelos prestadores de serviços, cuja liberdade consiste especialmente na possibilidade de recusar determinados serviços enviados pela plataforma. Porém, ele não define o preço dos serviços, as rotas a serem feitas, nem mesmo sua renda em relação a cada serviço prestado, podendo até mesmo, sem razão clara, ser desligado da plataforma de serviços digitais.

E não há como definir como empreendedor alguém que é sua antítese, ou seja, que não dirige seu próprio negócio, o que é da essência de ser empresário e empreender. Não é empresário quem não dirige seu próprio negócio, quem não detém o poder de organizar sua atividade e nem mesmo de definir o preço dos seus serviços, e aqui não se fala em eventualmente reduzir o preço para conquistar determinado cliente. Simplesmente o preço é definido por quem de fato organiza o empreendimento, que é a plataforma de serviços digitais.

E não sendo o trabalhador em plataformas digitais empresário, não há como o definir como microempreendedor individual (MEI) ou nanoempreendedor, pois estas são espécies de empresário individual, e tais trabalhadores não podem, em nosso entendimento, pela dinâmica própria da atividade, serem enquadrados como empresários.

Quanto ao § 10 do art. 26 da LC nº 214/2025, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o *caput* do mesmo artigo, que menciona pessoas que não são contribuintes do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), da seguinte forma:

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

I – condomínio edilício;

II – consórcio de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III – sociedade em conta de participação;

IV – nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A observado ainda o disposto nos §§ 4º e 4º-B do referido artigo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e

V – fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo; (Promulgação partes vetadas)

VI – produtor rural de que trata o art. 164 desta Lei Complementar;

VII – transportador autônomo de carga de que trata o art. 169 desta Lei Complementar;

VIII – entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos, que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão;

IX – entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

X – fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

A respeito da interpretação de um dispositivo legal, assim leciona Sylvio Motta (2009):

[...] deve-se entender que o centro orbital de um artigo é o seu *caput*, tudo o circunstancia: os parágrafos, incisos,

alíneas e itens que porventura o integram. Assim, a interpretação exige certo grau de abstração do intérprete para que, em uma visão espacial mais acurada, compreenda que os parágrafos, por exemplo, são subdivisões do assunto do *caput*, [...].

Portanto, o § 10 mencionado não define, em absoluto, um tipo de empresário que foge às características básicas que o definem, de modo a existir um empreendedor que não organiza seu próprio empreendimento e não pode sequer definir o quanto cobrar pelos seus serviços e, por conseguinte, a margem de lucro a ser eventualmente auferida. O art. 26 menciona apenas algumas pessoas que não seriam contribuintes do IBS e da CBS, e o § 10 deve ter seu alcance limitado apenas para deixar claro que, de forma alguma, quem será ou não contribuinte dos novos tributos. Porém, sem pretender discutir se os trabalhadores em plataformas digitais são ou não empregados, o que não é o escopo deste artigo, certamente eles não são nanoempreendedores, por não serem empresários, ante a ausência de requisitos objetivos para tanto.

5 Considerações finais

Assim, concluímos que a figura do nanoempreendedor não se constitui em tipo empresarial que foge ao regramento básico previsto na legislação, em especial no art. 966 do Código Civil, para que alguém possa ser definido como empresário, sendo necessário para tanto, em especial, o controle sobre o próprio empreendimento e a finalidade de lucro.

Especificamente em relação ao trabalho exercido por intermédio de aplicativos, há uma série de características que encerram o controle do empreendimento por parte da plataforma digital, ainda que haja alguma liberdade por parte do trabalhador, que não tem, no trabalho em si, o objetivo de auferir lucro ou mesmo o ânimo de empreender, mas sim de prover sua subsistência, seja como renda principal ou ainda como renda suplementar, razão pela qual, ao contrário do que têm sustentado recentemente as plataformas digitais, não é possível, em nosso entendimento, considerar os trabalhadores em plataformas digitais como empreendedores, nem mesmo na recente modalidade de nanoempreendedor.

Referências

BRASIL. Planalto. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Novo Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. Planalto. *Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008*. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de

abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm.

BRASIL. Planalto. *Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025*. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.446.336*. Manifestação disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6679823>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, jul./dez. 2020.

CHAGAS, Edison Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 1.

FETRACONSPAR – Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado do Paraná. *Uber apresenta nova tese ao STF e afirma que motoristas são “nanoempreendedores”*. Disponível em: <https://www.fetraconspar.org.br/index.php/noticias/noticias/29562-uber-apresenta-nova-tese-ao-stf-e-afirma-que-motoristas-sao-nanoempreendedores>.

ISTOÉ DINHEIRO. *Uber perde batalha judicial na Holanda sobre direitos dos motoristas*. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/uber-perde-batalha-judicial-na-holanda-sobre-direitos-dos-motoristas-2#:~:text=trabalhista%20dos%20motoristas%20de%20t%C3%A1xi%20informou%20um,a%20um%20pagamento%20atrasado%E2%80%9D%20disse%20o%20tribunal>.

MOTTA, Sylvio. *Para entender a lei, é preciso saber como ela foi escrita*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-12/interpretar-lei-imprescindivel-compreender-ela-foi-escrita/>.

Como citar este texto:

ALVARENGA, Alexandre Magno Morais Batista de. Nanoempreendedorismo e trabalho em plataformas digitais. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 1, p. 211-220, jan./mar. 2026.